



JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 6880207/2020 - SAP.UPR

Joinville, 10 de agosto de 2020.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 001/2020

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE DESKTOPS (COMPUTADORES DE MESA) E MONITORES PARA O MUNICÍPIO DE JOINVILLE, CONFORME PADRÕES DE ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA

RECORRENTE: POSITIVO TECNOLOGIA S/A

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **Positivo Tecnologia S/A**, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão que declarou vencedora a empresa **AFB Prime Indústria, Comércio e Distribuição de Equipamentos Eireli**, para o item 03 do presente certame, conforme julgamento realizado em 24 de julho de 2020.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme ata da sessão extraída do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, documento SEI n° 6775500.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa Positivo Tecnologia S/A é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 24/07/2020, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida em 24/07/2020, documento SEI n° 6776817, juntando suas razões recursais, documentos SEI n°s 6809286 e 6809297, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 16 de janeiro de 2020, foi deflagrado o processo licitatório n° 001/2020, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.comprasgovernamentais.gov.br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado ao **Registro de Preços**, visando a futura e eventual **aquisição de Desktops (computadores de mesa) e Monitores para o Município de Joinville, conforme Padrões**

de Especificação Técnica, documentos SEI nºs: 5465136, 5465430, 5481707, 5481722 e 5481729, do tipo menor preço global, composto de 06 (seis) itens.

Em 03 de fevereiro de 2020, ocorreu a sessão pública de abertura das propostas de preços e fase de lances, no Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, onde ao final da disputa restou definido o arrematante de cada item, bem como, em ordem subsequente, todos os classificados em ordem de classificação do menor preço ao maior, ofertados pela empresas participantes.

Na data de 06 de fevereiro, no tocante ao item 03, objeto recorrido, após análise documental, a primeira colocada restou inabilitada, procedendo a convocação da proposta subsequente (segunda colocada), sendo devidamente atendida pela então arrematante.

Contudo, na data de 16 de junho de 2020, por ocasião da retomada da continuidade do processo licitatório, a Pregoeira solicitou à empresa a prorrogação da validade da proposta nos termos do subitem 8.8 do edital, esta recusou-se a prorrogá-la, restando desclassificada do item em questão.

Na mesma data, fora convocada a terceira colocada na ordem de classificação, para igualmente apresentar proposta prorrogando a sua validade. No entanto, não houve manifestação da empresa no prazo estabelecido, restando desclassificada na data de 19 de junho de 2020.

Nesse ponto, foi então convocada a ora Recorrente (quarta colocada) que detinha a proposta subsequente na ordem de classificação a prorrogar a validade de sua proposta, que, em resposta manifestou-se afirmando que: "*Sr. Pregoeiro, boa tarde. Agradecemos o contato, mas a POSITIVO esclarece que sua proposta já se encontra vencida, nos termos do item 8.4.3 do Edital (validade de 60 dias), visto que este Certame se iniciou em 31/jan/20 e o lance final apresentado foi em 03/02/2020. Desta feita, considerando toda a alteração no cenário econômico nacional e mundial decorrente desde então, com a pandemia da COVID-19 não temos mais como manter aquele preço originalmente ofertado. Caso seja possível a apresentação de um novo preço, adequado aos novos patamares do mercado, a Positivo tem interesse e permanece à disposição do Sr. Pregoeiro. Cordialmente.*". Sendo então, diante da manifestação expressa da impossibilidade de prorrogação da sua proposta, desclassificada na data de 24 de junho de 2020.

Na mesma data, nas mesmas condições, foi convocada a quinta colocada que, após prorrogar a validade de sua proposta, em 25 de junho de 2020, restou inabilitada por não atender ao subitem 10.7, alínea "j" do edital.

Após, foi convocada a sexta colocada que não prorrogou a validade da sua proposta, restando desclassificada, convocando-se então, a sétima colocada que também foi desclassificada, por não prorrogar a validade da sua proposta.

Na sequência, convocou-se a oitava colocada para apresentar a prorrogação de sua proposta, que após decorrido o prazo concedido para manifestação, não atendeu a convocação, sendo desclassificada, na data de 26 de junho de 2020.

Nesta mesma data, foi convocada a nona colocada, em igual condição as anteriores, que não prorrogou a validade da sua proposta, convocando-se então, a décima colocada, que igualmente foi desclassificada por não prorrogar a validade da sua proposta.

Por fim, foi convocada a décima primeira colocada, ora Recorrida, que atendeu a solicitação de prorrogação de sua proposta e, por atender todas as condições de classificação e de habilitação, restou declarada vencedora em 24 de julho de 2020.

Contudo, dentro do prazo estabelecido no edital, a Recorrente manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do sistema Comprasnet (documento SEI nº 6776817).

A Recorrente apresentou tempestivamente suas razões de recurso, juntando suas razões no Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet e por e-mail, no dia 29/07/2020, portanto, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica (documentos SEI nº 6809286 e 6809297).

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto o prazo para contrarrazões, sendo que a Recorrida, apresentou tempestivamente suas contrarrazões, em 03 de agosto de 2020 (documentos SEI nº 6831077 e 6834181).

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta, em resumo, quanto ao item 03, que o valor unitário ofertado pela empresa vencedora, ora Recorrida, não proporciona vantagem econômica aos cofres públicos. Justifica tal assertiva ao argumento de que a Pregoeira não negociou o valor da proposta, referente ao item em questão com a Recorrente.

Defende, nesse momento, que após recalculer seus custos poderia ter negociado o valor unitário ofertado de R\$ 613,99 (seiscentos e treze reais e noventa e nove centavos) para a quantia de R\$ 769,23 (setecentos e sessenta e nove reais e vinte e três centavos).

Da mesma forma, alega que a Pregoeira não oportunizou às demais participantes a possibilidade de negociar os valores ofertados.

Ao final, requer que o presente recurso seja conhecido e provido, retornando-se as fases e retomadas as negociações com a Recorrente e, caso contrário, que seja anulado todo o certame.

V - DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões, a empresa AFB PRIME INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, defende, em suma, que a Pregoeira seguiu exatamente todos os ditames legais, sendo que a Recorrente está utilizando-se equivocadamente das razões recursais para ofertar nova proposta, quando já declinou de seu direito, pugnando uma negociação de forma absolutamente distinta da sua finalidade.

Aduz que são infundadas as razões da Recorrente, e que seus fundamentos não são amparados pela legislação regente.

A recorrida prossegue alegando, que na época dos lances sua proposta foi ponderada e prudente, ofertando valor que hoje, mesmo diante do cenário da pandemia, é compatível com o valor praticado no mercado.

Defende que, a negociação com uma empresa participante em particular, existindo outras empresas subseqüentes classificadas, feriria o direito das demais empresas participantes do certame.

Ao final, requer que o recurso apresentado pela Recorrente seja julgado improcedente.

VI – DO MÉRITO

Inicialmente, é importante informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a lei dispõe:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[...]

Art. 41º A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." (grifado).

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

"O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395)" (grifado).

Quanto ao mérito, em análise ao recurso da Recorrente e, conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

A Recorrente sustenta, em suma, acerca do item 03, objeto do presente recurso, que o valor unitário ofertado pela vencedora não proporciona vantagem econômica aos cofres públicos. Justifica que poderia ter em sede de negociação com a Pregoeira, quando convocada para prorrogar a validade de sua proposta, já vencida naquela ocasião, sido oportunizada a negociação do valor de sua proposta. Em sede de recurso, após recalcular seus custos, declara que poderia ter negociado o valor unitário ofertado de R\$ 613,99 (seiscentos e treze reais e noventa e nove centavos) para R\$ 769,23 (setecentos e sessenta e nove reais e vinte e três centavos).

Pois bem, a Recorrente, quarta colocada na ordem de classificação, após inabilitação/desclassificação das três primeiras colocadas, foi devidamente convocada pela Pregoeira, nos termos da legislação vigente que rege a matéria e do instrumento convocatório para apresentação de uma contraproposta, conforme extraído da ata de julgamento (documento SEI nº 6775500):

"Para POSITIVO TECNOLOGIA S.A. - Em cumprimento ao art. 38 do Decreto nº 10.024/19 e atendimento ao subitem 11.3 do edital, a Pregoeira convoca a atual arrematante para uma contraproposta visando a redução do preço ofertado. A contraproposta tem o intuito de melhorar o preço ofertado, no entanto, a proposta ofertada encontra-se dentro do valor máximo estimado. Caso afirmativo, já encaminhar a proposta com a redução do valor oferecido. No envio da proposta, é preciso constar corretamente, o número do item e descrição estabelecidas no Anexo I do presente edital, como também, as demais informações exigidas no item 08 do edital, devidamente assinada pelo representante legal da empresa. Lembrando também que, conforme documento Padrão de Especificação Técnica, contido no edital, o método de comprovação se dá por meio de declaração do proponente ou prospecto do fabricante. Portanto, caso a empresa não tenha enviado, este é o momento para fazê-lo. Visando dar continuidade no andamento do processo, concede-se o prazo de 02 (duas) horas, para o envio dos documentos

solicitados, conforme subitem 8.2 do edital. A contagem do prazo de duas horas inicia-se após "Convocar Anexo", juntamente com o encerramento desta sessão. Informo que o prazo de 02 (duas) horas será suspenso no horário das 12:00 às 13:30 para intervalo de almoço. Senhor fornecedor POSITIVO TECNOLOGIA S.A., CNPJ/CPF: 81.243.735/0019-77, solicito o envio do anexo referente ao item 3." (grifado)

Decorrido o prazo para manifestação, a Recorrente não manifestou-se diretamente no Portal Comprasnet, como assim determinou a Pregoeira, apresentando via e-mail a seguinte declaração (documento SEI nº 6550862):

*"Agradecemos o contato, mas a POSITIVO esclarece que sua proposta já se encontra vencida, nos termos do item 8.4.3 do Edital (validade de 60 dias), visto que este Certame se iniciou em 31/jan/20 e o lance final apresentado foi em 03/02/2020. Desta feita, considerando toda a alteração no cenário econômico nacional e mundial decorrente desde então, com a pandemia da COVID-19 **não temos mais como manter aquele preço originalmente ofertado.** Caso seja possível a apresentação de um novo preço, adequado aos novos patamares do mercado, a Positivo tem interesse e permanece à disposição do Sr. Pregoeiro." (grifado)*

Como visto, pelas próprias palavras da Recorrente, "**não temos mais como manter aquele preço originalmente ofertado**", esta declinou do direito que lhe cabia em linha de classificação de qualquer apresentação de proposta.

Deste modo, não merece prosperar a alegação que não foi oportunizado pela Pregoeira negociar o seu valor inicialmente ofertado. Contudo, a Recorrente equivocou-se quanto a finalidade da negociação, claramente regada tanto na legislação que rege o tema, quanto no edital de licitação.

Portanto, cabe esclarecer as formas de aplicação da negociação no caso da modalidade "Pregão", destacando-se que para o presente processo licitatório foi adotado o critério de julgamento de "**Menor Preço**", atendendo o ordenamento regente.

Neste passo, vejamos o que estabelece o item 11.12 do edital, sobre a negociação:

"11 - DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E HABILITAÇÃO

(...)

11.12 - Se o proponente vencedor, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não apresentar situação regular, estará sujeito às penalidades previstas no item 24 deste Edital. Neste caso, o Pregoeiro examinará as ofertas subsequentes, e a habilitação dos proponentes, observada a ordem de classificação, até a apuração de uma que atenda ao Edital, sendo o respectivo proponente convocado para negociar redução do preço ofertado. (grifado)

Como se vê, **o edital prevê a possibilidade de negociação em obediência à ordem de classificação**, até que se apure uma proposta que atenda às condições do edital, com a finalidade de "redução do preço ofertado".

Vejamos o que dispõe o Decreto Federal nº 10.024/2019, que rege a negociação no caso de Pregão Eletrônico:

"Art. 38. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o pregoeiro deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas no edital.

§ 1º A negociação será realizada por meio do sistema e poderá ser acompanhada pelos demais licitantes.

§ 2º O instrumento convocatório deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, contado da solicitação do pregoeiro no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado após a negociação de que trata o caput.

Art. 39. Encerrada a etapa de negociação de que trata o art. 38, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação no edital, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26, e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital, observado o disposto no Capítulo X." (grifado)

A Lei Federal nº 10.520/2002, que instituiu a modalidade "Pregão" no ordenamento brasileiro, igualmente dispõe:

"Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

*XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, **o pregoeiro examinará as ofertas subseqüentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;***

*XVII - nas situações previstas nos incisos XI e XVI, **o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;**" (grifado)*

Como visto, a finalidade da negociação estabelecida no ordenamento vigente, é a de obter a **melhor proposta** que, no presente caso, trata-se de "menor preço", **seguindo a ordem de classificação até que se obtenha uma proposta que atenda integralmente o instrumento convocatório, sendo totalmente vedada a negociação em condições diferentes das previstas no edital**, diferente do que equivocadamente deseja a Recorrente em suas razões recursais.

"Durante a fase de classificação, o prazo de validade das propostas venceu. A Administração solicita a renovação dos prazos por mais 30 dias e todos concordam, exceto o licitante que apresentou o menor preço. Como deve proceder? A proposta do referido licitante deve ser julgada e, assim, integrar a ordem de classificação?"

RESPOSTA

O prazo de validade das propostas está disciplinado na Lei de Licitações, em seu art. 64, § 3º, que dispõe:

“Art. 64.....

.....

§ 3º. Decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos”.

Evidencia-se, pela redação do comando da Lei, que, passados sessenta dias da apresentação das propostas, estarão os licitantes liberados do compromisso de manter sua oferta diante da Administração.

Todavia, é possível que a entidade ou órgão licitante promova uma negociação com os proponentes, de modo que prorroguem o prazo de validade de suas propostas. Frisa-se que essa prorrogação é faculdade do licitante, o qual não está compelido a aceitá-la.

Assim, tendo a Administração ciência de que o vencimento do prazo de validade das propostas dar-se-á no decorrer do procedimento, deve notificar o fato a todos os licitantes e, antes de proceder ao julgamento da fase de propostas comerciais e à classificação dessas, requerer dos proponentes, de forma escrita e expressa, a intenção de manter suas propostas no certame ou de retirá-las.

Tal providência é cautelosa, visto que, **exarado o ato de classificação e dada a devida publicidade, a ordem de classificação vincula a Administração e os licitantes.** Desse modo, a proposta melhor colocada deverá permanecer na ordem de classificação, ainda que o licitante vencedor não a mantenha em razão do escoamento do seu prazo de validade, direito que lhe assiste, conforme assinalado.

Disso resulta que, tendo a primeira colocada se esquivado da manutenção de sua oferta, poderá a Administração utilizar-se da faculdade prevista no § 2º do art. 64 e **convocar as licitantes remanescentes, na ordem de classificação.** Contudo, estarão vinculadas às condições, prazo e preço da primeira colocada. É o que determina o referido mandamento legal, in verbis:

“Art. 64.....

.....

§ 2º. É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente, no prazo e condições

estabelecidos, convocar os licitantes e remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação, independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei". (Grifamos.)

Reafirme-se que a própria dicção da Lei sugere a vinculação da Administração à ordem de classificação: "... convocar os licitantes e remanescentes, na ordem de classificação..."

Tendo em vista as considerações acima expendidas, conclui-se que, verificado que o prazo de validade das propostas irá escoar no decorrer do processamento do certame, antes de proceder ao julgamento e à classificação das propostas comerciais, a Administração deve requerer dos proponentes documento escrito que consubstancie a intenção expressa de manter ou não suas ofertas, prorrogando o prazo de validade de suas propostas.

Caso o licitante que formulou a melhor proposta não aceite prorrogar a validade de sua oferta, o que é possível e legal, a Administração deverá consignar tal fato nos autos do procedimento, retirando o referido proponente do certame, de forma que sua proposta não será julgada e, por conseqüência, não constará da ordem de classificação."

(Zênite Informação e Consultoria S/A. PERGUNTAS E RESPOSTAS - 963/93/NOV/2001) (grifado)

"Após a fase de lances de um pregão eletrônico, se o licitante classificado em primeiro não estiver presente, o pregoeiro deve declará-lo vencedor, ainda que reste prejudicada a negociação pela sua ausência? Ou pode negociar com os demais licitantes presentes, aplicando-se o art. 4º, inc. XVI, da Lei nº 10.520/02?"

A licitação consiste numa sequência ordenada e sucessiva de atos, cuja disposição metódica para realização se encontra disciplinada pela Lei, com o objetivo de permitir a seleção da proposta mais vantajosa, mediante a concessão de tratamento igualitário a todos interessados em disputar o direito de contratar com a Administração. Em termos gerais, essa natureza procedimental da licitação é realçada pelo art. 4º da Lei nº 8.666/93.

Em se tratando especificamente da modalidade pregão, é o art. 4º da Lei nº 10.520/02 que prevê os atos e as etapas a serem observados, de maneira ordenada e em caráter sequencial, estipulando claramente o procedimento a ser seguido pela Administração.

De acordo com esse procedimento, encerrada a etapa de lances, caberá ao pregoeiro examinar a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, e decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade em face dos critérios de julgamento previstos no edital de licitação, conforme o art. 4º, inc. XI, da Lei nº 10.520/02.

Por sua vez, o inc. XVII do mesmo artigo dispõe que “nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor”.

A melhor compreensão para aplicação da disciplina legal requer a interpretação conjugada dos dois comandos à luz do princípio do procedimento formal que deve orientar o processamento da licitação.⁶ Nesse sentido, a negociação prevista no inc. XVII não tem o condão de “reabrir” a disputa entre os licitantes, seu propósito é permitir a negociação direta entre o pregoeiro e o proponente mais bem classificado, a fim de viabilizar a obtenção de proposta que atenda aos requisitos previstos no edital e que possa ser declarada aceitável (no caso de a melhor oferta obtida ao final da fase de lances não ser, desde logo, aceitável).

Com isso, se ao final da fase de lances a melhor oferta não atender aos critérios de aceitabilidade definidos no edital, a negociação permitirá sua alteração para satisfação desses requisitos. Caso o primeiro colocado não se disponha a negociar, sua proposta será declarada inaceitável, e o pregoeiro tentará a negociação com os demais licitantes, observada a ordem de classificação, até obter uma oferta capaz de satisfazer os critérios de aceitabilidade previstos no edital. Se nenhum licitante se dispuser a alterar sua oferta nem, por meio da negociação, apresentar proposta aceitável, a licitação será declarada fracassada.

O dispositivo também permite, obviamente, a obtenção de preço ainda melhor do que aquele desde logo reputado aceitável. Mas, nesse caso, não parece possível impor ao licitante a negociação, haja vista que os critérios de aceitabilidade definidos pela própria Administração no edital já foram satisfeitos. Em outras palavras, se os critérios de aceitabilidade previstos no edital são atendidos, a proposta deve ser reputada aceitável, e a recusa do licitante em oferecer preço ainda melhor não pode imputar a desclassificação de sua proposta ou a preterição na ordem de classificação, dada manifesta falta de amparo legal nesse sentido. Ou seja, a negociação jamais poderá alterar os critérios previamente estabelecidos no edital para a aceitabilidade das propostas.

Portanto, se a proposta mais bem classificada atender aos requisitos de aceitabilidade do edital (preço máximo ou estimado, conforme o caso), ainda que o licitante proponente não esteja acompanhando a sessão pelo sistema eletrônico, impõe-se a classificação da sua proposta, não sendo possível negociar com os demais licitantes, haja vista manifesta falta de previsão legal que autorize, nesse momento, o pregoeiro a “reabrir” a fase competitiva.”

(Zênite Informação e Consultoria S/A. PERGUNTAS E RESPOSTAS - 394/218/ABR/2012) (grifado)

Assim, é fundamental reconhecer que as regras do edital são claras e devem ser cumpridas pela Administração em sua totalidade, pois são as normas norteadoras do instrumento convocatório e que fazem lei entre as partes.

Neste entendimento, destaca o doutrinador Marçal Justen Filho:

"Cabe uma ponderação sobre a experiência concreta pertinente à questão da negociação. Tem-se verificado, nos pregões realizados, que a negociação se traduz na emissão de uma mensagem do pregoeiro solicitando a redução do valor do lance. Trata-se de uma solução bastante pobre, que elimina algumas das vantagens do pregão eletrônico. A ideia de negociação envolve a formulação de razões orientadas ao convencimento de alguém no sentido de modificar uma orientação anterior. Em outras palavras, muito mais adequado é o pregoeiro insistir quanto à redução dos valores ofertados em vista de razões lógicas ou econômicas." (Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 4ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 297/298) (grifado).

Dessa forma, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública, e a Pregoeira corretamente observou o regramento legal, convocando todos para manifestação quanto a manutenção de suas propostas, seguindo a ordem de classificação.

Importante relembrar que a proposta mais vantajosa para a Administração pública não trata-se tão somente do menor valor ofertado, como tanto defende a Recorrente, mas também aquela que atende todas as condições estabelecidas no instrumento convocatório. E, todas as regras foram seguidas pela Pregoeira até a declaração da vencedora do certame, não possuindo qualquer vício na sua condução.

Isto posto, causa estranheza que uma empresa com o "*know how*" da Recorrente, como a mesma se intitula, conhecedora dos trâmites licitatórios, pleitear algo totalmente desprovido de amparo legal. Como restaria a ordem de classificação se, a cada rodada de desclassificações, permitir-se a reordenação desta ordem, possibilitando aos subsequentes ofertarem valores acima do ofertado inicialmente, contrariando a finalidade da negociação? E, como restaria o princípio da isonomia entre as participantes, diante de total insegurança jurídica do caso da aplicação do cenário pleiteado pela Recorrente? Obviamente que o pleiteado nas razões recursais não está amparado pela legislação pertinente e não é aplicável para a modalidade licitatória adotada para o processo.

De todo modo, é absolutamente incongruente que a Recorrente tenha reduzido consideravelmente o valor ofertado durante a fase de lances e, somente em sede recursal, portanto, em momento extemporâneo, apresentar um valor aproximadamente 25% (vinte e cinco por cento) acima do seu inicial e abaixo do valor ofertado pelo vencedor do certame, revelando completa dissonância com o regramento legal insculpido no Decreto Federal nº 10.024/2019 e na legislação correlata.

Diante de todo o exposto, tendo em vista que as alegações da Recorrente são claramente infundadas e improcedentes e, em estrita observância aos termos do edital, do Decreto Federal nº 10.024/2019, Lei Federal nº 10.520/2002 e da Lei Federal nº 8.666/93, visando ainda os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, mantém-se inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa Afb Prime Indústria, Comércio e Distribuição de Equipamentos Eireli, para o item 03 do presente certame.

VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **POSITIVO TECNOLOGIA S/A**, referente ao Pregão Eletrônico nº 001/2020 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa **AFB PRIME INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI**, para o item 03 do presente certame.

Pércia Blasius Borges

Pregoeira

Portaria nº 081/2020

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **POSITIVO TECNOLOGIA S/A**, com base em todos os motivos acima expostos.

Miguel Angelo Bertolini

Secretário de Administração e Planejamento

Rubia Mara Beilfuss

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Pércia Blasius Borges, Servidor(a) Público(a)**, em 10/08/2020, às 10:43, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rubia Mara Beilfuss, Diretor (a) Executivo (a)**, em 10/08/2020, às 11:42, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Angelo Bertolini, Secretário (a)**, em 10/08/2020, às 16:08, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **6880207** e o código CRC **BEF047E3**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br